PL 0685/2005

JUSTIFICATIVA

Os Profissionais que atuam no período noturno nos Centros Educacionais Unificados - CEUs recebem tratamento diferenciado pela mesma jornada de trabalho.

Esse tratamento discriminatório não se justifica, mormente diante da disposição constitucional inserta no inciso XXXII do art. 7°:

"proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos".

O princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;

b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, esclarece:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

Desse modo, a correção da situação de desigualdade na remuneração do trabalho dos servidores dos Centros Educacionais Unificados - CEUS, como a preconizada neste projeto, é um imperativo constitucional dirigido ao legislador em todos os níveis da federação.
Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.